

qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Codajás, data da assinatura eletrônica.

Antônio Monteiro da Silva Junior

Analista Judiciário

AGEAP

008ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-22.2024.6.04.0008

PUBLICAÇÃO

EM

: 15/07/2026

PROCESSO

: 0600488-22.2024.6.04.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COARI - AM)

RELATOR

: **008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM**

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPUGNANTE

: JULIO DOS SANTOS SALES

ADVOGADO

: RAPHAEL MARTINS BORGES (7892/AM)

REQUERENTE

: DHYEGO JUNIOR LIRA ALVES

ADVOGADO

: TIAGO VIANA DE ANDRADE (19540/AM)

REQUERENTE

: ELEICAO 2024 DHYEGO JUNIOR LIRA ALVES VICE-PREFEITO

ADVOGADO

: TIAGO VIANA DE ANDRADE (19540/AM)

REQUERENTE

: ELEICAO 2024 RAIONE CABRAL QUEIROZ PREFEITO

ADVOGADO

: TIAGO VIANA DE ANDRADE (19540/AM)

REQUERENTE

: RAIONE CABRAL QUEIROZ

ADVOGADO

: TIAGO VIANA DE ANDRADE (19540/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

PROCESSO Nº: 0600488-22.2024.6.04.0008

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIONE CABRAL QUEIROZ PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO VIANA DE ANDRADE - OAB/AM19540

REQUERENTE: RAIONE CABRAL QUEIROZ

ADVOGADO: TIAGO VIANA DE ANDRADE - OAB/AM19540

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DHYEGO JUNIOR LIRA ALVES VICE-PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO VIANA DE ANDRADE - OAB/AM19540

REQUERENTE: DHYEGO JUNIOR LIRA ALVES

ADVOGADO: TIAGO VIANA DE ANDRADE - OAB/AM19540

IMPUGNANTE: JULIO DOS SANTOS SALES

ADVOGADO: RAPHAEL MARTINS BORGES - OAB/AM7892

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas, referente às Eleições de 2024, tendo como requerentes Raione Cabral Queiroz e Dhyego Junior Lira Alves, então candidatos a prefeito e vice-prefeito em Coari/AM.

Mediante integração entre os sistemas SPCE e PJe, procedeu-se à autuação do presente processo de prestação de contas.

Após a publicação do edital (ID 123031249), foi apresentada impugnação pelo Partido Republicanos, sustentando, em síntese, que os candidatos realizaram campanha eleitoral mediante distribuição de material gráfico, produção audiovisual, realização de carreatas, passeatas e demais atos de campanha, embora tenham apresentado prestação de contas sem movimentação financeira (ID 123109434).

Os impugnados foram intimados a se manifestar acerca das alegações apresentadas na impugnação à prestação de contas, contudo, permaneceram silentes (ID 123424680).

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato (ID 123436214), pedido que foi deferido pelo Juízo (ID 123451178), com resposta no ID 123649267.

Além disso, foi expedido ofício à empresa Silva Serviços Gráficos e Publicidade para que prestasse informações sobre fornecimento de serviços de confecção de material de campanha a candidatos e partidos políticos nas Eleições de 2024 (ID 123789335). Em resposta, a empresa informou que não realizou serviços de confecção de material de campanha destinado ao cargo de prefeito (ID 123800955).

Em exame preliminar, o Cartório Eleitoral apontou a necessidade de realização de diligências (ID 123813032). Contudo, embora devidamente intimados, os prestadores permaneceram inertes, deixando de atender às diligências determinadas (ID 123818134).

Concluída a análise técnica, o Cartório Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas, considerando que a documentação não apresentada pela parte requerente comprometeu a apuração da regularidade das receitas e despesas de campanha (ID 123818195).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral igualmente se manifestou pela não prestação das contas (ID 123823800).

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais, apresentada na forma e no prazo estabelecidos pela legislação de regência, tem por finalidade permitir o acompanhamento e a fiscalização dos gastos realizados por partidos políticos e candidatos ao longo do processo eleitoral, assegurando transparência e observância aos princípios constitucionais previstos nos arts. 14, § 3º, inciso V, e 17 da Constituição Federal. Essa finalidade, contudo, restou frustrada no caso em exame, diante da não apresentação integral da documentação e das informações legalmente exigidas.

Conforme parecer técnico conclusivo (ID 123818195), restou demonstrado que os prestadores: (i) deixaram de apresentar a prestação de contas parciais; (ii) deixaram de apresentar os extratos bancários exigidos pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; (iii) omitiram conta

bancária existente em nome do CNPJ da campanha; (iv) e apresentaram prestação de contas sem qualquer movimentação financeira, mesmo havendo indícios de realização de diversos atos de campanha.

Todas essas inconsistências foram apontadas no parecer técnico preliminar (ID 123813032), tendo sido oportunizada aos prestadores de contas a apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades constatadas. Contudo, permaneceram inertes diante das diligências determinadas pelo Juízo (ID 123818134).

Além disso, o Partido Republicanos apresentou impugnação à presente prestação de contas (ID 123109434 e anexos), trazendo aos autos vídeos e imagens que demonstram a realização de atos de campanha pelo candidato, em contradição com a prestação de contas apresentada sem movimentação financeira. Mesmo notificados para se manifestarem sobre as alegações trazidas na impugnação, os prestadores deixaram transcorrer o prazo (ID 123424680).

Após a impugnação, este juízo deferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário do candidato Raione Cabral Queiroz realizado pelo Ministério Público Eleitoral. Com resposta no ID 123649267, no entanto, não foi possível constatar irregularidades nos dados apresentados.

A inércia dos prestadores inviabilizou completamente a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Nos termos do art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas devem ser julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53 da referida resolução, bem como quando a parte responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas, hipóteses configuradas nos presentes autos. Portanto, não se trata de mera irregularidade formal ou falha sanável, a ausência de documentação essencial impede qualquer juízo acerca da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, frustrando a finalidade constitucional e legal da prestação de contas.

No que diz respeito ao pedido de busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico apresentado na impugnação, não há prova cabal nos autos que justifique intervenção estatal em nível tão severo no presente processo de prestação de contas, pois tratam-se de medidas excepcionais, que impõe a presença de elementos probatórios mínimos que indiquem a existência de ilícito eleitoral grave.

Por sua vez, no que concerne ao pedido de instauração de inquérito pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, à vista dos indícios de omissão verificados na presente prestação de contas, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que promova, se entender cabível, a investigação e a instauração do procedimento adequado, porquanto matéria afeta às suas atribuições institucionais

Da análise dos autos, bem como das manifestações do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, verifica-se a inexistência de valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e JULGO NÃO PRESTADAS** as contas de campanha referentes às Eleições de 2024, dos candidatos Raione Cabral Queiroz e Dhyego Junior Lira Alves.

DETERMINO a aplicação da sanção consistente no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme disposto no art. 80, inciso I, da citada Resolução de regência.

DETERMINO, ainda, a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para que promova, se entender cabível, a investigação e a instauração do procedimento adequado quando ao eventual crime de falsidade ideológica eleitoral.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Da presente decisão cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Interposto recurso eleitoral, independentemente de despacho, remetam-se os autos à instância superior.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e proceda-se ao lançamento do código ASE 230 (motivo/forma 5 - Julgadas não prestadas/Mandato de 4 anos) no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores (ELO) para o(a) requerente.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

COARI/AM, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MELO DOS SANTOS

JUIZ(A) DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-22.2024.6.04.0008

PUBLICAÇÃO EM

: 15/07/2026

PROCESSO

**: 0600488-22.2024.6.04.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COARI - AM)**

RELATOR

: 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPUGNANTE

: JULIO DOS SANTOS SALES

ADVOGADO

: RAPHAEL MARTINS BORGES (7892/AM)

REQUERENTE

: DHYEGO JUNIOR LIRA ALVES

ADVOGADO

: TIAGO VIANA DE ANDRADE (19540/AM)

REQUERENTE

: ELEICAO 2024 DHYEGO JUNIOR LIRA ALVES VICE-PREFEITO

ADVOGADO

: TIAGO VIANA DE ANDRADE (19540/AM)

REQUERENTE

: ELEICAO 2024 RAIONE CABRAL QUEIROZ PREFEITO

ADVOGADO

: TIAGO VIANA DE ANDRADE (19540/AM)

REQUERENTE

: RAIONE CABRAL QUEIROZ

ADVOGADO

: TIAGO VIANA DE ANDRADE (19540/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

PROCESSO Nº: 0600488-22.2024.6.04.0008

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIONE CABRAL QUEIROZ PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO VIANA DE ANDRADE - OAB/AM19540

REQUERENTE: RAIONE CABRAL QUEIROZ

ADVOGADO: TIAGO VIANA DE ANDRADE - OAB/AM19540

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DHYEGO JUNIOR LIRA ALVES VICE-PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO VIANA DE ANDRADE - OAB/AM19540

REQUERENTE: DHYEGO JUNIOR LIRA ALVES

ADVOGADO: TIAGO VIANA DE ANDRADE - OAB/AM19540

IMPUGNANTE: JULIO DOS SANTOS SALES

ADVOGADO: RAPHAEL MARTINS BORGES - OAB/AM7892

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas, referente às Eleições de 2024, tendo como requerentes Raione Cabral Queiroz e Dhyego Junior Lira Alves, então candidatos a prefeito e vice-prefeito em Coari/AM.

Mediante integração entre os sistemas SPCE e PJe, procedeu-se à autuação do presente processo de prestação de contas.

Após a publicação do edital (ID 123031249), foi apresentada impugnação pelo Partido Republicanos, sustentando, em síntese, que os candidatos realizaram campanha eleitoral mediante distribuição de material gráfico, produção audiovisual, realização de carreatas, passeatas e demais atos de campanha, embora tenham apresentado prestação de contas sem movimentação financeira (ID 123109434).

Os impugnados foram intimados a se manifestar acerca das alegações apresentadas na impugnação à prestação de contas, contudo, permaneceram silentes (ID 123424680).

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato (ID 123436214), pedido que foi deferido pelo Juízo (ID 123451178), com resposta no ID 123649267.

Além disso, foi expedido ofício à empresa Silva Serviços Gráficos e Publicidade para que prestasse informações sobre fornecimento de serviços de confecção de material de campanha a candidatos e partidos políticos nas Eleições de 2024 (ID 123789335). Em resposta, a empresa informou que não realizou serviços de confecção de material de campanha destinado ao cargo de prefeito (ID 123800955).

Em exame preliminar, o Cartório Eleitoral apontou a necessidade de realização de diligências (ID 123813032). Contudo, embora devidamente intimados, os prestadores permaneceram inertes, deixando de atender às diligências determinadas (ID 123818134).

Concluída a análise técnica, o Cartório Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas, considerando que a documentação não apresentada pela parte requerente comprometeu a apuração da regularidade das receitas e despesas de campanha (ID 123818195).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral igualmente se manifestou pela não prestação das contas (ID 123823800).

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais, apresentada na forma e no prazo estabelecidos pela legislação de regência, tem por finalidade permitir o acompanhamento e a fiscalização dos gastos realizados por partidos políticos e candidatos ao longo do processo eleitoral, assegurando transparência e observância aos princípios constitucionais previstos nos arts. 14, § 3º, inciso V, e 17 da Constituição Federal. Essa finalidade, contudo, restou frustrada no caso em exame, diante da não apresentação integral da documentação e das informações legalmente exigidas.

Conforme parecer técnico conclusivo (ID 123818195), restou demonstrado que os prestadores: (i) deixaram de apresentar a prestação de contas parciais; (ii) deixaram de apresentar os extratos bancários exigidos pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; (iii) omitiram conta bancária existente em nome do CNPJ da campanha; (iv) e apresentaram prestação de contas sem qualquer movimentação financeira, mesmo havendo indícios de realização de diversos atos de campanha.

Todas essas inconsistências foram apontadas no parecer técnico preliminar (ID 123813032), tendo sido oportunizada aos prestadores de contas a apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades constatadas. Contudo, permaneceram inertes diante das diligências determinadas pelo Juízo (ID 123818134).

Além disso, o Partido Republicanos apresentou impugnação à presente prestação de contas (ID 123109434 e anexos), trazendo aos autos vídeos e imagens que demonstram a realização de atos de campanha pelo candidato, em contradição com a prestação de contas apresentada sem movimentação financeira. Mesmo notificados para se manifestarem sobre as alegações trazidas na impugnação, os prestadores deixaram transcorrer o prazo (ID 123424680).

Após a impugnação, este juízo deferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário do candidato Raione Cabral Queiroz realizado pelo Ministério Público Eleitoral. Com resposta no ID 123649267, no entanto, não foi possível constatar irregularidades nos dados apresentados.

A inércia dos prestadores inviabilizou completamente a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Nos termos do art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas devem ser julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53 da referida resolução, bem como quando a parte responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas, hipóteses configuradas nos presentes autos. Portanto, não se trata de mera irregularidade formal ou falha sanável, a ausência de documentação essencial impede qualquer juízo acerca da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, frustrando a finalidade constitucional e legal da prestação de contas.

No que diz respeito ao pedido de busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico apresentado na impugnação, não há prova cabal nos autos que justifique intervenção estatal em nível tão severo no presente processo de prestação de contas, pois tratam-se de medidas excepcionais, que impõe a presença de elementos probatórios mínimos que indiquem a existência de ilícito eleitoral grave.

Por sua vez, no que concerne ao pedido de instauração de inquérito pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, à vista dos indícios de omissão verificados na presente prestação de contas, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que promova, se entender cabível, a investigação e a instauração do procedimento adequado, porquanto matéria afeta às suas atribuições institucionais

Da análise dos autos, bem como das manifestações do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, verifica-se a inexistência de valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e JULGO NÃO PRESTADAS** as contas de campanha referentes às Eleições de 2024, dos candidatos Raione Cabral Queiroz e Dhyego Junior Lira Alves.

DETERMINO a aplicação da sanção consistente no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme disposto no art. 80, inciso I, da citada Resolução de regência.

DETERMINO, ainda, a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para que promova, se entender cabível, a investigação e a instauração do procedimento adequado quando ao eventual crime de falsidade ideológica eleitoral.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Da presente decisão cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.